



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

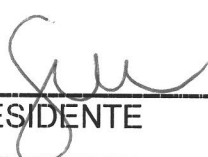
do processo nº 01 – PL 227 de 2019

Papel para informação, rubricado como folha nº

08

(a)

Diego Marinetto
Técnico Administrativo
RF. 11.478

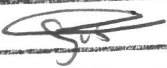
LIDO HOJE
02 ABR 2019
ÀS COMISSÕES DE:
Const., Just. e Leg. Particip.,
Administração Pública,
Finanças e Orçamento,
 PRESIDENTE

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

03 ABR 2019


 Antonio Isoldi Caleari
 Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 07/09/2019 AO 18:21 HS
POR 
DATA 30/09/19 AS 17 HS8 ASS: 

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem, juntados nesta data ^{Papel para Informação} _{Documento} rubricados sob
Folhas de nºs _____ em ____/____/____

Sandro Borges
RF. 11.490
Técnico Administrativo



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

Folha nº 09 do Proc. nº
PL 227 de 2019 fls. 11
Sandro Borges-RF. 11.490
Técnico Administrativo

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 227/19

Realizada a pesquisa, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, e dá outras providências;
- Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil;
- Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet).
- Lei Orgânica do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, que institui a Política Municipal de Inclusão Digital, e dá outras providências; alterada pela Lei nº 15.466/11;
- Lei Municipal nº 15.466, de 18 de outubro de 2011, que altera a redação dos arts. 2º, 3º, 4º, inciso VIII (VETADO) da Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.757, de 14 de novembro de 2017, que institui o Programa de Incentivos Fiscais para a Zona Sul; introduz modificações nas Leis nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, nº 14.910, de 27 de fevereiro de 2009, nº 15.928, de 19 de dezembro de 2013, nº 15.948, de 26 de dezembro de 2013, nº 16.097, de 29 de dezembro de 2014, nº 16.127, de 12 de março de 2015, nº 13.476, de 30 de dezembro de 2002, e nº 14.125, de 29 de dezembro de 2005; autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito para financiar projetos de investimentos; institui o Programa de Incentivos aos Eixos de Desenvolvimento Noroeste e Fernão Dias; autoriza o Poder Executivo a ceder direitos creditórios das receitas de que trata a Lei nº 14.488, de 19 de julho de 2007, nas condições que especifica; introduz alterações na Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008;
- Lei Municipal nº 16.685, de 10 de julho de 2017, que dispõe sobre o Programa Wi-Fi Livre Sampa, gratuito, em todos os espaços e prédios públicos municipais e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 16.868, de 15 de fevereiro de 2018, que altera dispositivos da Lei nº 16.212, de 10 de junho de 2015, que dispõe sobre a gestão participativa das praças do Município de São Paulo, e dá outras providências;

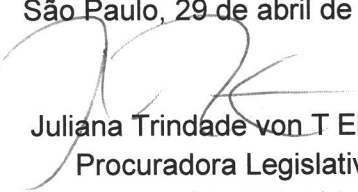


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Lei Municipal nº 16.974, de 23 de agosto de 2018, que dispõe sobre a organização da Administração Pública Municipal Direta, a criação, alteração de denominação e extinção dos órgãos que especifica, bem como a criação e alteração de cargos de provimento em comissão e de funções de confiança.
- Portaria nº 60/15, da Secretaria Municipal de Transportes, que estabelece normas para a instalação de dispositivos de acesso gratuito à internet via rede sem fio no interior dos ônibus do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros;
- PL 180/2012, que dispõe sobre internet móvel ('Wi-Fi') nos transportes públicos;
- PL 253/13, que torna obrigatória a instalação da tecnologia de conexão de dispositivos eletrônicos sem fio e dá outras providências;
- PL 195/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo instalarem aparelhos de ar condicionado e internet móvel (pelo sistema 'Wi-Fi');
- PL 535/15, que obriga a disponibilização de acesso gratuito à internet por sistema Wi-Fi nos ônibus-biblioteca, instituídos pela Lei nº 11.080/1991;
- PL 7/16, que cria o Programa de internet móvel Wi-fi EcoOnline no âmbito do Polo de Ecoturismo de São Paulo e dá outras providências;
- PL 14/17, que dispõe a disponibilização de serviço de internet sem fio - Wi-Fi - nos veículos de transporte integrantes do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 437/17, que institui no âmbito do Município de São Paulo o programa de internet móvel (Wi-Fi) nas bibliotecas e dá outras providências

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente.

São Paulo, 29 de abril de 2019.


Juliana Trindade von T Eberlin
Procuradora Legislativa
OAB/SP 232.414


Christiana Samara Chébib Lienert
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 10, Em 02/05/19.
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 10
do processo nº 01-0227 de 2019, em 2 de maio de 2019


Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
em 30/04/2019 às 18h00


Fernando de Lima Gasparotto
RF 11272 - SGP.12

Ao Vereador / À Vereadora

RINALDO DIGILIO

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 14 / 05 / 2019


Presidente

Obs.: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

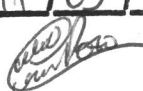
RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 15/05/2019 AS 17:16 h
POR Sgt
SAÍDA: 24/6/19 AS: 14 h 45 min Julio

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 11 a 15. Em 11 / 03 / 19.

Ugo Pozo

RF 11.299 - SGP.12





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0227-19

Folha nº	13	do Proc.	15
Nº	PL-767	de	2019
Ugo Pozo			
RF 11.209			

PARECER Nº 1559/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0227/19.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Daniel Annenberg, que cria a política municipal de inclusão digital e tecnológica e revoga a lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.

O projeto pretende, em breve resumo, ampliar o acesso dos cidadãos a tecnologias e à conectividade, gerando capacitação para o uso de tecnologias e fomentando ações de fabricação digital.

A política abrange, dentre outros aspectos, a disponibilização de sinal aberto para conexão à internet e outras ações e iniciativas correlatas.

Segundo a justificativa, o projeto de lei possui grande importância em razão das transformações e do aumento de demandas para o desenvolvimento de novas ferramentas e tecnologias que promovam a eficiência e a transparência dos serviços públicos e ampliem a participação social.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal e 13, I, da Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria.

O projeto encontra respaldo, ademais, no artigo 218 da Constituição da República, segundo o qual *"O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação."*

No mesmo sentido, o artigo 268 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe que *"O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica."*



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0227-19

Folha nº	V	do Proc.
Nº	R-227	de 20 19 fls. 16
Ugo Pozo		
RF 11.209		

Ugo Pozo

Nessa esteira, destaque-se que o projeto de lei possui aptidão para agregar concretude ao mandamento contido no § 2º do artigo 81 da Lei Orgânica do Município de São Paulo. Pedese *venia* para transcrever:

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(...)

§ 2º - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários. (sem grifos no original)

E nem se alegue, por outro lado, que ao propor projeto de lei sobre uma política pública de inclusão digital o nobre parlamentar teria invadido terreno reservado ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse sentido é possível citar, por exemplo, a tese fixada no Tema de Repercussão Geral nº 917, redigida da seguinte maneira:

Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesas para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)

Sendo pertinente, ainda, citar a seguinte passagem do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes:

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de Câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0227-19

Folha nº <u>13</u>	do Procfls. 17
Nº <u>PL-227</u>	de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.299	



servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição (RE nº 878.911).

Claro está, por conseguinte, que à luz da atual jurisprudência do E. STF, a iniciativa parlamentar para a propositura de projetos de lei que interferem sobre políticas públicas não viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes, ainda que impliquem aumento de despesas.

No caso concreto, deve-se ter em mente, ademais, que embora o projeto tangencie algumas atribuições do Poder Executivo, apresenta caráter extremamente genérico e principiológico, não se prestando, no mais das vezes, a regular situações concretas vivenciadas pela Administração, destacando-se as normas que buscam estabelecer, principalmente, objetivos, diretrizes e princípios.

Nada havendo o que opor em relação à legalidade e constitucionalidade da propositura, deve-se destacar, por fim, que a análise referente ao mérito da política pública em questão compete às comissões pertinentes, conforme designação do Exmo. Presidente desta Casa.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica.

Não obstante, há necessidade de apresentação de substitutivo para excluir a expressão “... e dá outras providências” da ementa, pois o texto contém apenas normas sobre a política municipal de inclusão digital e tecnológica, e para suprimir o artigo 4º §§ 1º e 2º e o artigo 5º que criam atribuições concretas para órgãos integrantes do Poder Executivo, violando, assim, o princípio da independência e harmonia entre os Poderes.

Diante do exposto, somos **PELA LEGALIDADE**, na forma do substitutivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0227-19

Folha nº	4	do Total	18
Nº	PL-227	de 20	19
Ugo Pozo			
RF 11.789			

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 227/2019.

Institui a Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica e revoga a Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica, que visa a promover o acesso a tecnologias e à conectividade, a capacitação dos cidadãos para o uso de tecnologias, o fomento às ações de fabricação digital, o engajamento de cidadãos e organizações em torno da inovação e da solução colaborativa de problemas, o financiamento e a incubação de projetos de inovação tecnológica, o financiamento de projetos relativos à avaliação pelos usuários dos serviços públicos e ao atendimento de seus direitos, e a redução de desigualdades por meio de projetos e iniciativas de inclusão.

Parágrafo único. A Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica abrange os equipamentos de inclusão digital, os laboratórios de fabricação digital, a disponibilização de sinal aberto para conexão à Internet e outras ações e iniciativas correlatas, conforme especificados pelo Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica.

Art. 2º São diretrizes da Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica:

- I - inclusão social, garantia de direitos, desenvolvimento de habilidades e competências necessárias ao cotidiano;
- II- fomento à produção de ferramentas de inovação tecnológica;
- III- aumento de eficiência dos serviços públicos; e
- IV- permanente avaliação de sua qualidade e seu desempenho.

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica:

- I - a universalidade;
- II - a gratuidade de acesso;
- III- a participação social;
- IV- a redução de desigualdades;
- V- a formação dos cidadãos para o uso de tecnologias;
- VI- a capacitação profissional dos cidadãos;
- VII- a valorização de saberes informais de comunidades locais;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0227-19

Folha nº <u>15</u>	do Prots. 19
Nº <u>PL-277</u>	de 20 <u>19</u>
Ugo Pozo	
RF 11.209	

VIII- o desenvolvimento de vínculos e relação de confiança entre Estado e comunidade;

IX- a articulação sistemática com órgãos e entidades públicos e organizações privadas; e

X- a adoção de soluções tecnológicas interoperáveis e integradas.

Art. 4º O Sistema Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica compreende as atividades de planejamento, governança, coordenação, organização, operação, controle e supervisão dos recursos empregados para a implantação da Política Municipal de Inclusão Digital e Tecnológica.

Art. 5º Cabe ao Poder Público garantir a proteção de dados pessoais dos usuários, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade das pessoas naturais, observado o disposto nas Leis Federais nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias e serão suplementadas, se necessário.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 14.668, de 14 de janeiro de 2008.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2019.

AURÉLIO MOMURA

CAIO MIRANDA

RICARDO NUNES

CELSON JATENE

RINALDI DIGILIO
Relator

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU